Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 172/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24382/2012
PROTOCOLO	**:** 1311939
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** NILVA SANTOS
INTERESSADO	**:** ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
VALOR	**:** R$ 829.972,50
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE – JUSTIFICATIVA – NOTA DE EMPENHO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A intempestividade da remessa de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento substitutivo do contrato Notas de Empenho nº 04/2012 e 17/2012 e da sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande e a empresa a ASSETUR – Associação Das Empresas De Transportes Coletivos Urbano De Campo Grande – MS, com aplicação de **multa** no valor de 10 (dez) UFERMS a Sra. Nilva Santos, secretária municipal, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à contratação por inexigibilidade de licitação através do processo administrativo nº 112580/2011-40, formalização do instrumento substitutivo do contrato Notas de Empenho nº 04/2012 e 17/2012 e execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande e a empresa a ASSETUR – Associação Das Empresas De Transportes Coletivos Urbano De Campo Grande - MS, tendo como objeto a aquisição de vale transportes para atendimento dos usuários beneficiados pelo Decreto Nº. 7.860/1999, para o exercício de 2012.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 21996/2015 (peça nº. 40) onde opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual substitutivo (Empenhos nº 2012 NE 0004 e nº 2012 NE 00017) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos da execução financeira para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16130/2016 (peça nº. 41), opinando pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 112580/2011-40- PPS Nº46/2011, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 em especial o art. 25, inciso "Caput", da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual utilizado foi a Nota de Empenho nº 2012-NE 00004 e nº 2012 - NE017, documento substitutivo cabível no presente caso e formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93. Foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto a levantamento financeiro a execução do instrumento em comento, restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 829.972,50;
- nota fiscal: R$ 829.972,50 e,
- ordem e pagamento: R$ 829.972,50.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme se vê acima.

DISPOSITIVO

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório através de inexigibilidade de licitação - processo administrativo nº 112580/2011-40, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande e a empresa a ASSETUR – Associação Das Empresas De Transportes Coletivos Urbano De Campo Grande - MS, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho nº 04/2012 e 17/2012, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento substitutivo em comento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS a Sra. Nilva Santos, ordenadora de despesas, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento substitutivo do contrato Notas de Empenho nº 04/2012 e 17/2012 e da sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO

SETAC. TST/DSSM